



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.723157/2014-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.102 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CAPITULAÇÃO LEGAL.

Tendo sido o auto de infração lavrado com base na pertinente legislação tributária a respeito do objeto da infração, não há que se falar em nulidade a ensejar o cancelamento exigência fiscal.

IPI. DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. TIPI. LEGALIDADE.

As alterações e adaptações da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), concebida pela Lei 4.502/1964, levadas a efeito a partir da legislação superveniente, Decreto-Lei 1.199/1971 e Decreto-Lei 1.154/1971, com o objetivo de adequar a TIPI ao sistema de nomenclatura de mercadorias e à extrafiscalidade, cumpriram os requisitos legais da época. Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do STJ que a TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato), veiculada mediante decreto executivo, configurando inovação no ordenamento jurídico, *ex vi* do disposto no artigo 153, § 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados” (RESP 1136948).

IPI. INCIDÊNCIA. FRETE. CLÁUSULA CIF. ÔNUS DA PROVA.

Com efeito, o STF ao analisar AgRg no RE n. 636.714/SC o STF aplicou o entendimento do RE 567.935/SC para afastar a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, estabelecida nos §1o. e § 3o. do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei 7.798/1989.

Contudo, cabe ao contribuinte trazer prova aos autos de que o lançamento tributário teria alcançado valores indevidos, porque tratar-se-iam de montantes relativos à vendas com cláusula CIF, tendo, portanto, assumido o custo deste serviço de transporte das mercadorias produzidas, uma vez que o lançamento tributário foi feito com base na escrituração do próprio contribuinte.

IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. INEXISTÊNCIA.

Não dá direito ao crédito de IPI a aquisição de bens destinado ao ativo permanente e de uso e consumo do contribuinte, conforme a Súmula n. 495 do STJ e jurisprudência do STF (RE 491262 AgR /PR).

IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESONERADOS. INEXISTÊNCIA.

O STF pacificou a controvérsia a respeito do direito ao crédito de IPI de operações com alíquota zero, isentas ou não tributadas nos RE 370.682 e 566.891, decidindo que os contribuintes não fazem jus a tal crédito. No âmbito do CARF a Súmula n. 18 vai no mesmo sentido, consolidando que “a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplica-se a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado com certificado digital)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(Assinado com certificado digital)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), bem como juros de mora e multa de ofício de 75%, lavrado em 16/12/2014 e levado a ciência do contribuinte em 17/12/2014.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011 (períodos de apuração: 03, 04 e 05/2011), para exigir R\$ 4.652.922,93 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.546.919,01 de juros de mora calculados até dezembro de 2014 e R\$ 3.489.692,20 de multa proporcional ao valor do imposto, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 9.689.534,14.*

*Conforme apontado no citado Auto de Infração, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:*

‘0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI – CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) de produto(s) tributado(s) do estabelecimento, por não considerar sua atividade como de industrialização’

*Segundo relatado pela autoridade fiscal responsável pela autuação no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 10/13, o lançamento foi efetuado por ter sido verificada a existência de saldos devedores, correspondentes aos meses compreendidos entre 01 e 05/2011, que não foram integralmente declarados nas DCTF entregues pelo contribuinte.*

*Informa ainda a referida autoridade que, em vista de já terem sido lançados por meio de Auto de Infração anterior os meses 01 e 02/2011, foi feita a constituição do crédito tributário para os meses 03, 04 e 05 de 2011, em consonância com os saldos devedores constantes do Livro de apuração de IPI, tendo sido descontados ainda os valores já declarados em DCTF.*

*Regularmente cientificado do lançamento, o sujeito passivo ingressou, tempestivamente, com impugnação<sup>1</sup> na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:*

a) Assevera “que, na hipótese em foco, além de terem sido indevidamente embutidos no lançamento de ofício IPI aqui atacado nos autos, valores relativos a operações não abrangidas no campo de incidência constitucional do Imposto sobre

*Produtos Industrializados, à vista de alíquota legalmente inexistente para as mercadorias saídas da linha de industrialização da impugnante, também foram inadvertidamente desconsiderados, em desfavor da defendente, créditos fiscais que deveriam ter sido necessariamente computados e abatidos na apuração do montante de exigência tributária aqui versada”, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. Nesse sentido, acresce que deixaram de ser considerados créditos relativos a aquisições de bens do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo, energia elétrica “e demais insumos desonerados por força de imunidade, não-incidência, isenção, alíquota zero ou suspensão utilizados pela defendente no processo de industrialização de produtos tributados”.*

*b) Aduz que, abstraídos “os erros de escrituração formal e os demais equívocos procedimentais outrora cometidos pelo antigo responsável pelo departamento contábil e fiscal da impugnante, na administração das rotinas de registro documental e de transmissão eletrônica de informes tributários da empresa, que podem ser perfeitamente revistos e acertados em sede de julgamento (...), existem graves defeitos de forma que evidenciam nulidade absoluta e incorrigível da exigência de IPI aqui guerreada”.*

*c) No que tange à fundamentação legal da autuação, diz ainda que “não foram invocados, no corpo do auto de infração aqui atacado nos autos, quaisquer preceitos de legislação tributária que veiculem descrição em abstrato da infração originariamente imputada em face da defendente, pretensamente caracterizada por supostas divergências entre os valores declarados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, conforme inicialmente relatado pela ilustre autoridade fazendária lançadora”. E este aspecto (vício de forma) “denuncia, na hipótese em tela, insanável nulidade da exigência relativa a IPI”, como já decidiram o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, assim como os antigos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (citações).*

*d) Quanto à alíquota utilizada no lançamento, defende que restou violado o princípio da estrita legalidade tributária, uma vez que a referida foi estabelecida por “ato normativo de natureza infra-legal” (Decreto nº 4.542/2002 e Decreto nº 6.006/2006). Isto porque, “considerada a velocidade das inovações tecnológicas da indústria de transformação do plástico das últimas décadas, é verdade que a legislação federal não conseguiu acompanhar a rapidez com que as empresas idealizaram e passaram a produzir e a colocar no mercado produtos que, a exemplo dos “filmes plásticos” da linha de produção da impugnante, simplesmente não têm alíquota de IPI originariamente definida na Tabela anexa à Lei nº 4.502/1964.” Há que se observar, nesse contexto, o que dispôs o art. 3º do Decreto-Lei nº 34/1966, em consonância com a melhor doutrina (citações).*

*e) Nesse sentido, assevera que “nos termos da orientação jurisprudencial recentemente firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº*

429.306, de 01.02.2011 (DJe de 15.03.2011), realmente não se permite admitir instituição originária de alíquota de IPI por meio de decreto, à vista de inexistência de especificação legal em relação ao critério quantitativo da respectiva regra-matriz de incidência tributária, porque (...) o art. 153, § 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas (...) do IPI, observados os limites estabelecidos em lei.”

f) Quanto à base de cálculo considerada pela autoridade fiscal, aduz que a ela foi incluído indevidamente o frete nas vendas de produtos sob cláusula CIF, “conforme indevidamente previsto no artigo 14, inciso II, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89”, haja vista que a prestação de serviço de transporte não se enquadra como hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o IPI, como ensina a doutrina (citações), assim como a jurisprudência dos TRF da 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do STJ (citações).

g) Prossegue arguindo que a definição do fato gerador do IPI, contida no art. 47 do CTN (diploma com natureza de lei complementar), jamais poderia ter sido alterada pelo legislador ordinário, como feito por meio do referido art. 15 da Lei nº 7.798/89. E como a prestação de serviços de transporte é fato gerador de tributo estadual, a sua indevida inclusão na base de cálculo do IPI, “viola o princípio fundamental da rígida discriminação das competências tributárias, conforme previsto na Constituição Federal de 1988”, como ensina a doutrina (citações).

h) Alega que foram indevidamente desconsiderados os créditos provenientes “de aquisições de bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo entrados no estabelecimento da postulante com acobertamento de notas fiscais emitidas por fornecedores da empresa com destaque regular de IPI, devidamente registradas nos documentos e livros que serviram de suporte material para a autuação tributária em referência”, não cabendo invocar, na espécie, o Parecer Normativo CST nº 65/79, cujo entendimento, na verdade, “caracteriza inaceitável mitigação do direito constitucionalmente assegurado à compensação do IPI”, como se denota da doutrina e da jurisprudência (citações).

i) Prossegue afirmando que “a análise criteriosa da evolução histórica da disciplina normativa aplicável ao regime de não-cumulatividade do IPI revela a absoluta legitimidade da pretensão da defendente de ver integralmente expurgados (...) todos os valores relativos aos créditos por aquisições de bens do ativo permanente e de materiais de uso e consumo”, como se pode constatar dos atos legais, relativos à matéria, criados a partir da Constituição Federal de 1946 (citados), que evidenciam “a absoluta falta de fundamento constitucional da regra veiculada pelo então novel artigo 25 da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pela alteração 8ª do artigo 2º do

*Decreto-Lei nº 34/66”. Assim, “as restrições aos créditos do IPI previstas no referido preceito legal nunca encontraram suporte de validade no dispositivo do artigo 11 da Emenda nº 18/65, que, como já anotado, consagrou a não-cumulatividade do imposto em toda sua plenitude, sem qualquer limitação ou mitigação”.*

*j) Quanto à questão, argumenta ainda que os dispositivos regulamentares que trataram da matéria “simplesmente positivaram o entendimento da administração tributária federal acerca da sistemática da não-cumulatividade do IPI, conforme manifestado, oficialmente, através do Parecer Normativo nº 65/79”.*

*k) Ainda a este respeito, sustenta que o atual texto constitucional, ao contrário do que ocorre com o ICMS, não previu qualquer vedação aos créditos do IPI, “nem mesmo para hipóteses de isenção e de não-incidência”, como igualmente já pontuado pelos melhores doutrinadores (citações). Todavia, não obstante a atual Constituição ter tornado despicienda a tarefa do legislador infraconstitucional na disciplina da matéria, os Regulamentos do IPI editados desde então definiram “odiosas restrições ao creditamento do imposto relativo aos bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo”, o que demonstra um “total descaso com os postulados constitucionais”.*

*l) Dessa forma, “a defendente entende que as limitações ao princípio da não-cumulatividade previstas na legislação tributária em referência violam, de maneira acintosa, o postulado inscrito no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988”. Estando este entendimento novamente em ressonância com a melhor doutrina (citações).*

*m) Assevera também que “a sistemática de compensações entre créditos e débitos do imposto amoldada ao conceito de crédito físico que se pretendeu instituir por meio dos preceitos legais e regulamentares aqui atacados nos autos se afigura, portanto, absolutamente desprovida de fundamento constitucional” e defende que na legislação do IPI deve prevalecer o conceito de crédito financeiro, não mais se permitindo “vislumbrar quaisquer tipos de vedações normativas ao direito dos contribuintes ao aproveitamento integral e incondicional do imposto destacado em documentos fiscais emitidos”, conforme leciona a doutrina (citações).*

*n) Ainda quanto aos créditos, alega que foram também indevidamente desconsiderados aqueles relacionados a aquisições de insumos desonerados. A este respeito destaca que o STF já decidiu pela possibilidade de creditamento do IPI relativo a insumos adquiridos sob o regime da isenção e que tal entendimento aplica-se igualmente ao caso dos insumos com alíquota zero, desde que utilizados na fabricação de produtos tributados. Assim sendo, também não haveria razão para não se aplicar o mesmo entendimento aos insumos sujeitos ao regime da suspensão (colaciona citações a respeito).*

*o) Afirma que “os perversos efeitos cumulativos decorrentes da **desconsideração indevida do direito ao aproveitamento regular***

*de créditos de IPI originários e aquisições de insumos desonerados do imposto podem ser visualizados, em termos matemáticos e, portanto, didáticos”, a partir de exemplos hipotéticos que apresenta no recurso.*

*p) Diz que “até mesmo o antigo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já teve a oportunidade de admitir a legitimidade dos créditos de IPI ora invocados pela impugnante”, conforme Acórdão nº 202-11509, de 1999, e também pelo Acórdão nº 75.655, de 2002 (transcreve ementas).*

*q) Passa a defender que não procede o apego pela literalidade do texto constitucional acerca da expressão “montante cobrado” nas operações anteriores, para fins de negar o direito ao creditamento de insumos desonerados. Segundo expõe, referida técnica interpretativa “é amplamente repudiada pela ciência da hermenêutica”, como ilustra o entendimento da doutrina (citações). Não encontrando tal interpretação, no contexto aqui analisado, guarida nas decisões do STF acerca da matéria (citações).*

*r) Quanto aos juros de mora exigidos no lançamento impugnado, argui que, conforme decidido pelo STJ no julgamento do RE nº 450.422, de 2004 (citação), “a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) considerada no cálculo do montante de exigência fiscal em tela mais uma vez revela a invalidade do lançamento que se pretendeu praticar em face da dependente”.*

*Nesse contexto, argumenta que “sua aplicação em matéria fiscal implica em inaceitável contrariedade ao princípio constitucional da rígida discriminação das competências tributárias, positivado pelo artigo 7º do Código Tributário Nacional, bem como ao postulado da estrita legalidade” (citações).*

*Ao final, requer seja cancelada a exigência formalizada através do Auto de Infração combatido, relativa ao imposto e respectivos acréscimos moratórios.*

Sobreveio então o Acórdão 11-50.557, da 2ª Turma da DRJ/REC negando provimento à impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2011

**DCTF. ESCRITURAÇÃO. DIVERGÊNCIAS.**

Procede o lançamento de diferenças de tributo não oferecidas à tributação, obtidas da própria escrituração do contribuinte, não especificamente contestadas em sede de impugnação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.**

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A clara descrição da infração constatada e a correta fundamentação legal apontada nos autos de infração possibilitam ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Irresignado, o Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 431/497, repisando os argumentos trazidos quando da sua impugnação ao lançamento tributário. Também aponta nulidade da decisão *a quo*, por não ter devidamente apreciado seus argumentos e não ter permitido a produção de provas requerida, razões pelas quais teria sido violado o princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

O contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 23/07/2015, que apresentou em 21/08/2015 o recurso voluntário de fls. 431/497, conforme artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Passo então à análise das questões apresentadas pela Recorrente em sua peça dirigida ao CARF.

### 1. Verdade material e o direito de produzir provas

A Recorrente brada pela decretação de nulidade do lançamento tributário, uma vez que teriam ocorrido, no presente caso, os seguintes vícios: *i*) falta de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da falta de suporte legal e de inexistência de fundamento constitucional para os critérios de tributação adotados para fins de constituição das gravosas exigências fiscais guerreadas; *ii*) falta de abertura de oportunidade

para produção de provas conclusivas acerca da origem das divergências pretensamente identificadas na escrituração gráfica do contribuinte.

Sem razão a Recorrente. A DRJ analisou todas as alegações do contribuinte que poderiam ser decisivas para o julgamento, não havendo espaço para se falar imprecisão. Cumpre ressaltar que o julgador não tem a obrigação de analisar todos os argumentos trazidos pelas partes para alcançar a convicção necessária para julgamento do processo, na esteira da jurisprudência do STJ (REsp n. 874793/CE e REsp 876271).

Com relação ao pedido de produção de provas, o artigo 16, §4º do Decreto 70.235 expressamente coloca que a produção de prova documental deve ocorrer no momento da impugnação ao lançamento tributário. Diligências e perícias somente terão lugar no processo administrativo para sanar eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, mas não para suprir a o trabalho o contribuinte de trazer prova aos autos do direito que alega ter. Dessarte, o auto de infração deve ser mantido também nesse ponto, sendo a providência da diligência requerida pela Recorrente totalmente prescindível para o deslinde do presente litígio, de modo que a indefiro, conforme autorização que me é conferida pela legislação para tanto, estampada no artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Assim, afasto as preliminares de nulidade apresentadas pela Recorrente.

## **2. Inadequação do enquadramento e da capitulação da conduta infracional objeto da acusação fiscal**

Afirma a Recorrente que “não foram invocados, no corpo do auto de infração aqui atacado nos autos, quaisquer preceitos de legislação tributária que veiculem descrição em abstrato da infração originariamente imputada em face da recorrente”. Entretanto, a própria Recorrente reconhece os preceitos normativos utilizados pela autoridade lançadora, quais sejam: artigo 4º do RIPI/2002 e artigos 4º, 8º, 24, 35, 181, 182, 186, 189, 190, 259, 260 e 262 do RIPI/2010, que estabelecem enunciados conceituais em matéria de “fato gerador”, de “lançamento”, de “cálculo”, de “apuração” e de “recolhimento” do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Contata-se, assim, que a reclamação da Recorrente é de não terem sido citados no auto de infração normas veiculadas em atos normativos primários, as leis em sentido estrito, para fundamentar a autuação fiscal.

Porém, não há dispositivo legal que determine que os lançamentos para cobrança de determinada espécie de tributo, o IPI na situação sob análise, deve se basear tão somente nas leis, sendo descabida a capitulação em atos normativos secundários, *in casu*, o Regulamento do IPI é veiculado via decreto.

O Direito Administrativo determina que um dos requisitos do ato administrativo é o “motivo”; o Código Tributário Nacional corrobora tal entendimento em diversas passagens e o Decreto n. 70.235/72 é hialino ao dispor, em seu artigo 10, que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (...) IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.” Ou seja, basta que exista a referência aos dispositivos legais que foram infringidos, levando a cobrança

do tributo, bem como aqueles fundamentadores dos juros e da multa cobrados, exatamente como ocorreu no presente caso.

Ora, é certo que a legislação tributária é extensa e, muitas vezes, determinados veículos normativos de ordem infralegal trazem disposições referentes às mais diversas matérias em seu corpo, o que não é desejável do ponto de vista da segurança jurídica e da efetividade da justiça. Contudo, isso não faz com que haja a obrigatoriedade aventada pelo contribuinte, de a autoridade fiscal se basear unicamente nos atos normativos primários para fundamentar o auto para cobrança desse imposto e respectivos encargos. Ademais, aos atos normativos infralegais não cabe criar obrigações tributárias não previstas em lei, portanto seus dizeres são entendidos como legais e constitucionais, a menos que declarados como inválidos por autoridade competente para tanto. Nesses termos, a legalidade que guia o lançamento tributário foi cumprida, à medida que o auto de infração trouxe em seu texto os dispositivos legais que baseiam o tributo, os juros de mora e a multa de ofício cobrada, o que é o suficiente para garantir a plena defesa e o contraditório do contribuinte.

### **3. Definição originária de alíquota de IPI por meio de decreto e princípio da estrita legalidade tributária**

Neste ponto a Recorrente atacada exigência de IPI em relação às “películas de plástico” da posição 3920 da Tabela do IPI, anteriormente aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, sendo depois substituída pela TIPI veiculada pelo Decreto nº 6.006/2006. Afirma que esta cobrança não resiste à constatação de que nunca houve base legal para a pretensão fazendária de tributação desses produtos à alíquota de 15% do valor das notas fiscais emitidas, porque esta tributação foi definida por atos normativos de natureza infralegal, existindo *in casu* desrespeito ao postulado da estrita legalidade tributária, garantido pelo inciso II do artigo 5º, pelo *caput* do artigo 37 e pelo inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Sobre o tema, destaco o julgamento proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta mesma Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, especificamente sobre essa questão e, inclusive sobre processo envolvendo a mesma empresa ora Recorrente:

#### **IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DA TABELA E ALÍQUOTAS POR DECRETO.**

As alterações e adaptações da Tabela de Incidência do IPI, concebida pela Lei 4.502/1964, levadas a efeito a partir da legislação superveniente, Decreto-Lei 1.199/1971 e DecretoLei 1.154/1971 ambos aprovados pelo Senado, com intuito de adequar a TIPI ao sistema de nomenclatura de mercadorias e à extrafiscalidade, cumpriram os requisitos legais da época.

Ademais, encontra-se pacificada no âmbito do STJ que após a Constituição Federal de 1988, “a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, § 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobrepodem (sic) ser alteradas por Decreto” (RESP 1136948). (Processo nº 10865.721356/201125, Acórdão nº 3101001.468, Sessão de 20 de agosto de 2013)

Destarte, não há de se acolher a suposta afronta ao princípio da legalidade aventada pela Recorrente, uma vez que a TIPI é entendida pela jurisprudência dos tribunais superiores como norma com *status* capaz de produzir regulares efeitos na tributação do IPI, sem qualquer afronta aos princípios constitucionais. Afinal, o artigo 153, parágrafo primeiro da Constituição mitiga a necessidade de edição de lei para a alteração da alíquota do IPI, tendo em vista o caráter extrafiscal desse imposto federal.<sup>2</sup>

#### **4. Exigência do IPI sobre o frete cobrado do destinatário nas vendas de produtos sob “cláusula CIF”**

A Recorrente alega que “ao contrário do que pretende a administração fazendária federal nesses autos de processo administrativo fiscal, é verdade que, em todos os casos em que a peticionante vende produtos de sua linha industrial sob a cláusula CIF, assumindo a responsabilidade pelo transporte das mercadorias até o local de destino, o valor relativo às despesas com o frete não pode ser validamente incorporado à base de cálculo do IPI incidente sobre a operação, conforme indevidamente previsto no artigo 14, inciso II, e §§ 1º e 3º, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89.”

Com efeito, o STF ao analisar o RE 567.935/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em Repercussão Geral (DJe 4.11.2014), entendeu que o art. 15 da Lei 7.798/99 é eivado de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria afeta à Lei Complementar.<sup>3</sup>

Posteriormente, no julgamento do AgRg no RE n. 636.714/SC o STF aplicou o entendimento do RE 567.935/SC para igualmente afastar a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, estabelecida nos §1º. e § 3º. do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a alteração do art. 15 da Lei 7.798/1989.

Contudo, no presente caso, a Recorrente não trouxe prova aos autos de que o lançamento tributário teria alcançado valores indevidos, porque tratar-se-iam de montantes relativos à vendas com cláusula CIF, tendo, portanto, assumido o custo deste serviço de transporte das mercadorias produzidas.

Veja-se que a autuação fiscal foi feita com base na própria escrituração do livro de apuração do IPI do contribuinte. Cabia ao contribuinte comprovar que eventualmente escriturou valores indevidos e, por conseguinte, o lançamento tributário englobou frete nas vendas de produtos sob cláusula CIF, desincumbindo-se do ônus da prova, como determina o

<sup>2</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

<sup>3</sup> Ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não são de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

373 do Novo Código de Processo Civil. Não tendo logrado êxito, resta a este Colegiado manter o auto de infração nos termos em que efetuado.

### **5. Desconsideração de direito ao crédito de IPI por aquisições de bens do ativo fixo e de materiais de consumo na constituição da exigência fiscal**

Foi ainda objeto do recurso o fato de não terem sido considerados, pela autoridade lançadora créditos que, no sentir da Recorrente, deveriam ter sido computados e abatidos, decorrentes da aquisições de bens do ativo imobilizado e de materiais de uso e consumo entrados no seu estabelecimento com notas fiscais emitidas por fornecedores da empresa com destaque regular de IPI, registradas nos seus documentos e livros, por força do princípio da não-cumulatividade previsto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal de 1.988. Em outras palavras, a Recorrente briga contra o conceito de crédito de IPI (do artigo 25 da Lei nº 4.502/64), afirmando que amesquinha o princípio da não cumulatividade consagrado constitucionalmente.

Com relação aos bens destinado ao ativo permanente, deve-se afastar de pronto a argumentação da Recorrente, pois trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, em enunciado de n. 495, *in verbis*:

*A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI. (DJe 13/08/2012)*

Sobre os bens de uso e consumo, melhor sorte não tem a Recorrente.

No RE 491262 AgR /PR, o STF seguiu sua orientação jurisprudencial anterior da Corte e negou ao contribuinte a pretensão de utilização de créditos do IPI na aquisição de bens destinados ao ativo permanente e materiais de uso e consumo da empresa. Destaco o seguinte trecho do pronunciamento da Ministra Rosa Weber:

*Não mais comporta discussão, no âmbito desta Suprema Corte, a matéria acerca da ausência do direito ao creditamento de IPI nas aquisições de bens para integrar ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Colho precedentes:*

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO OU AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o creditamento do IPI pago na aquisição de bens que irão integrar o ativo fixo da empresa ou produtos destinados ao uso e consumo. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 451965 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-215 DIVULG 10-11-2011 PUBLIC 11-11-2011 EMENT VOL-02624-01 PP-00054)*

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) EMBARGOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. 2) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E AO USO OU CONSUMO NO ESTABELECIMENTO DO*

*CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 626959 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC*

*11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00442)*

Assim a matéria é tranquila sobre o assunto sobre a constitucionalidade das limitações ao creditamento estabelecidas pela legislação do IPI, razão pela qual não acolho os argumentos do contribuinte com relação a este item.

## **6. Desconsideração de direito de crédito de IPI por aquisições de insumos desonerados**

Como último ponto em relação aos créditos de IPI, a Recorrente articula que “a norma veiculada pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1.988, deve ter seu sentido e alcance extraídos mediante competente processo de interpretação sistemática do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, de modo a se assegurar, na íntegra, o direito da ora recorrente aos créditos do imposto decorrentes de aquisições de insumos imunes, isentos, não-tributados, com suspensão ou de alíquota zero, para fins de compensação e abatimento em relação valor da exigência fiscal objeto do ora atacado Auto de Infração (IPI) – Processo nº 10865.723.157/2014-02.”

Também impossível acolher as alegações da Recorrente neste ponto.

O STF pacificou a controvérsia a respeito do direito ao crédito de IPI de operações com alíquota zero, isentas ou não tributadas nos RE 370.682 e 566.891, decidindo que os contribuintes não fazem jus a tal direito ao crédito.

No âmbito do CARF temos a Súmula n. 18, que vai no mesmo sentido:

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Nestes termos, tampouco acolho as razões do contribuinte neste tópico.

## **7. Inaplicabilidade de juros equivalentes à SELIC sobre os débitos tributários**

Por fim, clama a Recorrente pela inaplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos que lhe são exigido.

Todavia, a matéria está consolidada pela no CARF, como se depreende da Súmula n. 4, vazada nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Sem dúvidas, portanto, a respeito a validade do auto de infração quando aplicou a taxa Selic ao débito tributário objeto do lançamento.

### **8. Conclusão**

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz